DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14247/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02304/2013
PROTOCOLO	: 1326781
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2012
CONTRATADO	: FREITAS E MORILA LTDA - ME
OBJETO	: RECARGA DE TONER E CARTUCHOS DE TINTA DAS IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2012
VALOR	: R$ 39.568,00 (TRINTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2012, da formalização do Contrato n. 61/2012 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Figueirão e Freitas e Morila Ltda – ME, tendo como objeto a recarga de toner e cartuchos de tinta das impressoras e multifuncionais das Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 3811/2017 (f. 551/561), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 562/563), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório formalização e da execução do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a licitação e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 23.385,00
NOTA FISCAL	R$ 23.385,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 23.385,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos da contratação ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em quinze dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2012, da formalização do Contrato n. 61/2012 e da sua execução financeira, firmado entre o Município de Figueirão e Freitas e Morila Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc